

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation (França) em 15 de setembro de 2021 — BNP Paribas SA/TR**

**(Processo C-567/21)**

(2021/C 471/36)

*Língua do processo: francês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Cour de cassation

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* BNP Paribas SA

*Recorrida:* TR

**Questões prejudiciais**

- 1.º/ Devem os artigos 33.º e 36.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial <sup>(1)</sup>, ser interpretados no sentido de que, quando a lei do Estado-Membro de origem da decisão confere a esta última uma força tal que obsta a que as mesmas partes possam intentar uma nova ação para que se decida sobre os pedidos que poderiam ter sido formulados na instância inicial, os efeitos desencadeados por essa decisão no Estado-Membro requerido opõem-se a que juiz deste último Estado, cuja lei aplicável *ratione temporis* previa em matéria de direito do trabalho uma obrigação semelhante de concentração de pedidos, se pronuncie sobre eles?
- 2.º/ Em caso de resposta negativa à primeira questão, devem os artigos 33.º e 36.º do Regulamento n.º 44/2001 do Conselho ser interpretados no sentido de que uma ação como a fundada em «unfair dismissal» no Reino Unido tem a mesma causa de pedir e o mesmo objeto que uma ação como a de despedimento sem justa causa em direito francês, de modo que os pedidos de indemnização por despedimento sem justa causa, de indemnização compensatória por falta de aviso prévio e de indemnização por despedimento deduzidos pelo trabalhador perante o juiz francês, depois de ter obtido no Reino Unido uma decisão que declara o «unfair dismissal» e atribui indemnizações a esse título (compensatory award), são inadmissíveis? A este respeito, há que distinguir entre a indemnização por despedimento sem justa causa que pode ter a mesma causa de pedir e o mesmo objeto que o «Compensatory award», e as indemnizações por despedimento e por falta de aviso prévio que, em direito francês, são devidas quando o despedimento se baseia em justa causa, mas que não são devidas em caso de despedimento baseado em falta grave?
- 3.º/ Do mesmo modo, devem os artigos 33.º e 36.º do Regulamento n.º 44/2001 do Conselho ser interpretados no sentido de que uma ação fundada em «unfair dismissal» no Reino Unido e uma ação para pagamento de bónus ou de prémios previstos no contrato de trabalho têm a mesma causa de pedir e o mesmo objeto quando se baseiam na mesma relação contratual entre as partes?

<sup>(1)</sup> JO 2001, L 12, p. 1.

**Recurso interposto em 17 de setembro de 2021 por Ana Carla Mendes de Almeida do despacho proferido pelo Tribunal Geral (Nona Secção) em 8 de julho de 2021 no processo T-75/21, Ana Carla Mendes de Almeida/Conselho da União Europeia**

**(Processo C-576/21 P)**

(2021/C 471/37)

*Língua do processo: português*

**Partes**

*Recorrente:* Ana Carla Mendes de Almeida (representantes: R. Leandro Vasconcelos, M. Marques de Carvalho e P. Almeida Sande, advogados)

*Outra parte no processo:* Conselho da União Europeia

## Pedidos

- Anular a decisão do Tribunal Geral no processo T-75/21, contida no despacho daquele Tribunal (Nona Secção) de 8 de julho de 2021, que julga inadmissível, por intempestivo, o recurso apresentado pela recorrente, nos termos do artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o qual tem por objeto o pedido de anulação da Decisão de execução (UE) 2020/1117<sup>(1)</sup> do Conselho da União Europeia, de 27 de julho de 2020, que nomeia os procuradores europeus da Procuradoria Europeia, na parte em que nomeia para o cargo de procurador europeu da Procuradoria Europeia como agente temporário no grau AD 13, por um período, não renovável, de três anos, com início em 29 de julho de 2020, José Eduardo Moreira Alves d'Oliveira Guerra.
- Nos termos previstos no art.º 61º do Estatuto do Tribunal de Justiça, e não havendo razões para considerar que o litígio não está em condições de ser julgado pelo Tribunal de Justiça, chamar a si a decisão final sobre o litígio, uma vez que dispõe de todos os elementos de facto e de direito para poder fazê-lo.
- Decidir sobre as despesas, como previsto no art.º 38º do Estatuto do Tribunal de Justiça, condenando o Conselho a suportar as suas despesas, bem como as despesas da recorrente, nos termos do artigo 138.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, no âmbito quer do processo que decorreu perante o Tribunal Geral, quer do que decorre perante o Tribunal de Justiça.

## Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do recurso, a recorrente invoca três fundamentos:

**Primeiro fundamento: erro manifesto de apreciação e erro de direito porquanto o Tribunal Geral considera que a contagem do prazo de recurso começa a correr a partir da data da publicação da decisão controvertida no Jornal Oficial da União Europeia — com fundamento na violação do princípio geral do direito da União do direito à proteção jurisdicional efetiva e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>(2)</sup>, assim como das regras aplicáveis do Regulamento (UE) 2017/1939<sup>(3)</sup>, que asseguram a defesa dos direitos dos candidatos, como decorre da economia do mesmo e o princípio da independência da Procuradoria Europeia, consagrado no respetivo artigo 6.º**

A recorrente invoca erro manifesto de apreciação e erro de direito porquanto o Tribunal Geral considera que a contagem do prazo de recurso começa a correr a partir da data da publicação da decisão controvertida no JOUE. A recorrente não dispunha nessa data dos elementos que lhe permitissem impugnar a decisão controvertida nos termos do artigo 263.º TFUE, com base nos fundamentos invocados no recurso introduzido perante o Tribunal Geral, os quais decorrem da carta do Governo português enviada ao Conselho da UE em 29 de novembro 2019, contestando a classificação feita pelo comité de seleção mencionado no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1939, dos candidatos apresentados pelo Governo, e indicando um candidato distinto da sua preferência e o seu acolhimento pelo Conselho. Tal carta, que esteve na base da decisão controvertida e cuja existência a decisão do Tribunal Geral desconsidera, continha dois erros materiais e põe em causa a arquitetura do processo de nomeação dos procuradores europeus e a sua independência. Ora o Conselho apenas deu a conhecer à recorrente a referida carta no dia 27 de novembro 2020, expressamente para o exercício dos seus direitos de defesa. A recorrente contesta que o prazo de recurso possa ter começado a contar em momento anterior a esta data, como julga o Tribunal Geral no despacho recorrido, por isso consubstanciar uma violação do princípio geral do direito à proteção jurisdicional efetiva e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, assim como do princípio da independência da Procuradoria Europeia, consagrado no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/1939.

**Segundo fundamento: erro manifesto de apreciação e erro de direito porquanto o Tribunal Geral considera que o Conselho comunicou os fundamentos individuais da decisão impugnada a 7 de outubro 2020 — em violação do princípio geral do direito da União do direito à proteção jurisdicional efetiva e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**

A recorrente invoca erro manifesto de apreciação e erro de direito porquanto o Tribunal Geral considera que, em todo o caso, a recorrente tomou conhecimento da decisão impugnada através da carta de 7 de outubro de 2020, na qual o Conselho lhe teria comunicado os fundamentos individuais daquela decisão. No entanto, na referida carta, não dá o Conselho a conhecer a existência da carta do Governo português enviada ao Conselho da UE em 29 de novembro 2019, sem a qual a causa de pedir que justificou a apresentação do recurso da decisão controvertida não existiria.

**Terceiro fundamento, a título subsidiário: Não aplicação ou aplicação excessivamente restritiva da jurisprudência referente ao erro desculpável e não consideração do fundamento relativo à existência de caso fortuito ou de força maior**

Nos termos da jurisprudência constante, o pleno conhecimento do carácter definitivo de uma decisão, bem como do prazo de recurso aplicável por força do artigo 263.º TFUE, não exclui, por si só, que um particular possa invocar um erro desculpável susceptível de justificar a interposição intempestiva do seu recurso. O Tribunal Geral não considerou no despacho recorrido o facto de o Conselho ter ocultado a carta do Governo português até dar conhecimento da mesma à recorrente no dia 27 de novembro 2020. Tal situação é susceptível de consubstanciar, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça, um erro desculpável susceptível de justificar a interposição intempestiva do recurso. O Tribunal Geral ignorou também a alegação de um caso fortuito ou de força maior como argumento para a derrogação da aplicação das disposições da União em matéria de prazos processuais.

<sup>(1)</sup> JO 2020, L 244, p. 18

<sup>(2)</sup> JO 2000, C 364, p. 1

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO 2017, L 283, p. 1)

---

**Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 24 de agosto de 2021 (pedido de decisão prejudicial de Oberster Gerichtshof — Austria) — Puls 4 TV GmbH & Co. KG/YouTube LLC, Google Austria GmbH**

**(Processo C-500/19) <sup>(1)</sup>**

(2021/C 471/38)

*Língua do processo: alemão*

O presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

<sup>(1)</sup> JO C 295, de 2.9.2019.

---

**Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 1 de setembro de 2021 — Comissão Europeia/HSBC Holdings plc, HSBC Bank plc, HSBC Continental Europe, anteriormente HSBC France**

**(Processo C-806/19 P) <sup>(1)</sup>**

(2021/C 471/39)

*Língua do processo: inglês*

O presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

<sup>(1)</sup> JO C 432, de 23.12.2019.

---

**Despacho do presidente da Quarta Secção do Tribunal de Justiça de 13 de agosto de 2021 (pedido de decisão prejudicial de Najvyšší súd Slovenskej republiky — Eslováquia) — Slovaquie) — Generálna prokuratúra Slovenskej republiky/X.Y.**

**(Processo C-919/19) <sup>(1)</sup>**

(2021/C 471/40)

*Língua do processo: eslovaco*

O presidente da Quarta Secção do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

<sup>(1)</sup> JO C 87, de 16.3.2020.

---